



Número: **8018505-19.2022.8.05.0000**

Classe: **INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus Tribunal Pleno**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA (ARGUINTE)		JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO (ADVOGADO) EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (ADVOGADO) ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) JOFRE DE JESUS LIMA (ADVOGADO)	
FEIRA DE SANTANA PREFEITURA (ARGUIDO)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FEIRA DE SANTANA (ARGUIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32812 502	08/08/2022 22:27	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

**Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL
n. 8018505-19.2022.8.05.0000**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

ARGUINTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA (OAB:BA44608-A), ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR (OAB:BA44507-A), EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510-A), JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO (OAB:BA58928-A)

ARGUIDO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando-se a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade (fls. 133/139 do ID 28480395), notifique-se o Município de Feira de Santana para, no prazo de 15 (quinze dias) manifestar-se acerca do ato impugnado, qual seja, a lei municipal n.º 2.271/01 (art. 3.º), nos moldes do art. 228 do Regimento Interno.

Após, remetam-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para manifestação.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias à publicidade deste incidente, com vistas à intervenção de eventuais legitimados, conforme § 1.º do supramencionado art. 228.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.



Salvador/BA, 8 de agosto de 2022.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG10





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO PELA PRÁTICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM DESACORDO COM A LEI N.º 2.271/01 DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ART. 22, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. A demanda envolve pleito incidental de constitucionalidade, ou não, do art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001 de Feira de Santana, no que



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 133

se refere à penalidade de apreensão do veículo, à luz do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre matéria referente a trânsito e transporte.

2. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, inc. XXII, “i”), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º **0512146-62.2017.8.05.0080**, em que figura como apelante, **Maria Luciene Peixoto da Silva**, e apelado, **Secretário Municipal de Transporte e Trânsito**, autoridade vinculada ao **Município de Feira de Santana**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **suscitar incidente de inconstitucionalidade, remetendo os autos ao Tribunal Pleno**, pelas razões alinhadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2022.

Presidente

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 134

Procurador de Justiça

JG14E



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Declara o juízo competente Por Unanimidade

Salvador, 10 de Maio de 2022.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 135

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apelação cível interposta pelo **MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA**, em face da sentença de ID 17452961 que concedeu a segurança pleiteada em Mandado de Segurança, impetrado contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.217/01.

No bojo das razões recursais (ID 17452963), a impetrante, ora apelante, pugnou pela reforma da sentença vergastada para que, além do que fora concedido, seja determinada a suspensão da eficácia da norma insculpida na lei municipal.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer de ID 24082472, reiterou as razões da sentença no que se refere à inconstitucionalidade da penalidade prevista no art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001, pois a lei adentra em competência material privativa da União, conforme o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.

Além disso, fundamentou alegando que *“a apreensão do veículo somente deve ocorrer pelo tempo necessário ao exame da regularidade da situação, pois a sua retenção, por tempo indeterminado, implica apreensão e confisco, o que fere a garantia constitucionalmente assegurada no art. 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, in verbis:*

Art. 5.º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Apesar de intimada, a parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para contrarrazões (certidão de ID 23747582).



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 136

Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I).

Salvador/BA, 25 de abril de 2022.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG14E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

VOTO

Antes de se adentrar na análise meritória, impõe-se a apreciação da constitucionalidade, ou não, do art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001, no que se refere à penalidade de apreensão



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 137

do veículo, à luz do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre matéria referente a trânsito e transporte.

A esse respeito, sabe-se que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter “*incidenter tantum*”, ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente.

Isso porque, consoante art. 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial competente é que se pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, enunciando-se, desta forma, o que se nomina “cláusula de reserva de plenário”. Acerca desta circunstância, calha a referência à redação da súmula vinculante 10:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...)

XXII – processar e julgar:

(...)

i) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 138

Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia com as modificações inseridas pela Emenda Regimental n.º 12/2016, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, inc. XX, “i”), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível distribuída para a Terceira Câmara Cível, na qual me coube sua relatoria.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG14E



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:01
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520171500000027749394>
Número do documento: 22051110520171500000027749394

Num. 28414659 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 139



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO PELA PRÁTICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM DESACORDO COM A LEI N.º 2.271/01 DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ART. 22, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. A demanda envolve pleito incidental de constitucionalidade, ou não, do art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001 de Feira de Santana, no que se refere à penalidade de apreensão do veículo, à luz do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre matéria referente a trânsito e transporte.



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520197500000026777546>
Número do documento: 22051110520197500000026777546

Num. 27407132 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 140

2. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, inc. XXII, “i”), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º **0512146-62.2017.8.05.0080**, em que figura como apelante, **Maria Luciene Peixoto da Silva**, e apelado, **Secretário Municipal de Transporte e Trânsito**, autoridade vinculada ao **Município de Feira de Santana**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **suscitar incidente de inconstitucionalidade, remetendo os autos ao Tribunal Pleno**, pelas razões alinhadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520197500000026777546>
Número do documento: 22051110520197500000026777546

Num. 27407132 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 141

JG14E



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520197500000026777546>
Número do documento: 22051110520197500000026777546

Num. 27407132 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 142



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apelação cível interposta pelo **MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA**, em face da sentença de ID 17452961 que concedeu a segurança pleiteada em Mandado de Segurança, impetrado contra ato do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**, autoridade vinculada ao **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.217/01.

No bojo das razões recursais (ID 17452963), a impetrante, ora apelante, pugnou pela reforma da sentença vergastada para que, além do que fora concedido, seja determinada a suspensão da eficácia da norma insculpida na lei municipal.

O Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer de ID 24082472, reiterou as razões da sentença no que se refere à inconstitucionalidade da penalidade prevista no art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001, pois a lei adentra em competência material privativa da União, conforme o art. 22, inc. XI, da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 25/04/2022 20:46:11
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042520461163100000026777545>
Número do documento: 22042520461163100000026777545

Num. 27407131 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 143

Além disso, fundamentou alegando que “a apreensão do veículo somente deve ocorrer pelo tempo necessário ao exame da regularidade da situação, pois a sua retenção, por tempo indeterminado, implica apreensão e confisco, o que fere a garantia constitucionalmente assegurada no art. 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5.º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Apesar de intimada, a parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para contrarrazões (certidão de ID 23747582).

Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I).

Salvador/BA, 25 de abril de 2022.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG14E



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 25/04/2022 20:46:11
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22042520461163100000026777545>
Número do documento: 22042520461163100000026777545

Num. 27407131 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 144



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

VOTO

Antes de se adentrar na análise meritória, impõe-se a apreciação da constitucionalidade, ou não, do art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001, no que se refere à penalidade de apreensão do veículo, à luz do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre matéria referente a trânsito e transporte.

A esse respeito, sabe-se que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer juízo ou tribunal, em caráter “*incidenter tantum*”, ressaltando-se que, em segunda instância, o questionamento incidental sobre a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público deve ser dirimido pelo Tribunal Pleno ou órgão especial competente.

Isso porque, consoante art. 97 da Constituição Federal, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do órgão especial competente é que se pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, enunciando-se, desta forma, o que se nomina “cláusula de reserva de plenário”. Acerca desta circunstância, calha a referência à redação da súmula vinculante 10:



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205111052020930000026777547>
Número do documento: 2205111052020930000026777547

Num. 27407134 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205121049132240000027810567>
Número do documento: 2205121049132240000027810567

Num. 28480395 - Pág. 145

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016).

(...)

XXII – processar e julgar:

(...)

i) o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

Assim, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia com as modificações inseridas pela Emenda Regimental n.º 12/2016, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, inc. XX, “i”), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível distribuída para a Terceira Câmara Cível, na qual me coube sua relatoria.

Salvador/BA, de de 2022.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG14E



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520209300000026777547>
Número do documento: 22051110520209300000026777547

Num. 27407134 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 146



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512146-62.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

Advogado(s): JOFRE DE JESUS LIMA, ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES, JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO

APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros

Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. APREENSÃO DE VEÍCULO PELA PRÁTICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM DESACORDO COM A LEI N.º 2.271/01 DO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. ART. 22, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

1. A demanda envolve pleito incidental de constitucionalidade, ou não, do art. 3.º da Lei Municipal n.º 2.217/2001 de Feira de Santana, no que se refere à penalidade de apreensão do veículo, à luz do disposto no art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre matéria referente a trânsito e transporte.



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520197500000026777546>
Número do documento: 22051110520197500000026777546

Num. 28441296 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 147

2. Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cabe ao Tribunal Pleno julgar os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 83, inc. XXII, “i”), havendo-se, a partir de então, que se definir pela constitucionalidade ou não do dispositivo impugnado, como questão prejudicial ao julgamento da apelação cível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º **0512146-62.2017.8.05.0080**, em que figura como apelante, **Maria Luciene Peixoto da Silva**, e apelado, **Secretário Municipal de Transporte e Trânsito**, autoridade vinculada ao **Município de Feira de Santana**,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em **suscitar incidente de inconstitucionalidade, remetendo os autos ao Tribunal Pleno**, pelas razões alinhadas no voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

Procurador de Justiça



Assinado eletronicamente por: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - 11/05/2022 10:52:02
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051110520197500000026777546>
Número do documento: 22051110520197500000026777546

Num. 28441296 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: CHARLES BARBOSA REQUIAO - 12/05/2022 10:49:17
<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051210491322400000027810567>
Número do documento: 22051210491322400000027810567

Num. 28480395 - Pág. 148